



Apelação Cível nº 0050238-91.2019.8.19.0021

Apelante1: Itaú Unibanco SA

Apelante2: Edmilson Gomes de Freitas

Apelados: os mesmos

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA, SEM COMUNICAÇÃO, QUE PROVOCOU A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. FALHA NO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO QUE VIOLA O ARTIGO 6º, III, DA LEI 8.078/90. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$6.000,00. MONTANTE CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELO CORRENTISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO VERBETE N.º 362 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0050238-91.2019.8.19.0021, sendo o apelante ITAÚ UNIBANCO SA e EDMILSON GOMES DE FREITAS e apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de ação proposta por EDMILSON GOMES DE FREITAS contra o ITAÚ UNIBANCO SA em que pleiteada a condenação do réu a efetuar a liberação do pagamento dos valores disponibilizados pela Previdência Social depositados em favor do autor e a pagar-lhe a quantia de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais.

Narrou a inicial, em síntese, que o autor é beneficiário de auxílio-doença que é depositado pelo INSS mensalmente em conta bancária da instituição ré. Após período em que o benefício foi suspenso irregularmente pelo instituto previdenciário, os depósitos voltaram a ser feitos, porém a partir de julho de 2019, passou o banco a devolver os depósitos, alegadamente pela ausência de cartão para saque.

Em contestação, esclareceu o réu que a conta corrente n.º 61353-1 da agência 9165 foi encerrada em 22 de março de 2017, uma vez que o benefício havia cessado em 14 de setembro de 2016 e a conta permaneceu por mais de 180 dias sem saldo ou movimentação. Com o reestabelecimento do benefício, o autor passou a receber o valor por meio de ordem de pagamento, já que não solicitou a reativação da conta. A partir de junho de 2019, porém, o banco passou a devolver ao INSS créditos em contas encerradas como forma de prevenir fraudes, o que levou o autor a comparecer à agência em 9 de julho daquele ano, ocasião em que abriu nova conta, onde o benefício de julho chegou a ser depositado. Quanto aos valores devolvidos, caberia ao autor informar ao órgão pagador a nova conta destinatária.

Às fls. 188/191 foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias que julgou o pedido procedente em parte para condenar o réu a realizar a liberação dos valores, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução, bem como a pagar-lhe a quantia de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% a contar da sentença. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa.

Concluiu o Juízo de origem no sentido de que a desativação da conta se deu de forma arbitrária, contrariando os termos da resolução 2.747/2000 do Banco Central, que impõe aos bancos a realização da comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato de conta corrente.

Inconformado, interpôs recurso o réu, reiterando os termos de sua contestação, com pedido subsidiário pela redução do montante indenizatório, argumentando, ainda, que o Banco Central simplificou o processo de abertura e de encerramento de contas, excluindo a obrigação de comunicação, exceto em casos específicos, conforme Resolução n.º 4.753. Pleiteou, ainda, que a verba sucumbencial, se mantida, seja calculada sobre a condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O autor também apresentou recurso em que pugnou pela reforma do julgado, para que o réu seja condenado a pagar, a título de indenização por danos



morais, o valor de R\$25.000,00 devidamente corrigido a partir da data de arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de 20% de honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões do autor às fls. 246/256.

Contrarrazões do autor às fls. 271/280.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os recursos devem ser conhecidos, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme certidão cartorária (fls. 227 e 257).

Trata-se de demanda que versa sobre encerramento de conta bancária não comunicado ao cliente. Em síntese, conta bancária utilizada pelo demandante apenas para recebimento de benefício previdenciário foi encerrada durante período em que o benefício permaneceu suspenso, o que veio a acarretar graves transtornos para o correntista quando o pagamento foi reestabelecido. Com efeito, os benefícios dos meses de junho e julho de 2019 só foram pagos em abril de 2020 (fls. 144).

Em que pese defenda o banco a possibilidade de encerramento unilateral da conta corrente por inatividade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que isto deve ser feito mediante comunicação prévia, em consonância com a legislação consumerista aplicável às relações bancárias, em especial o artigo 6º, III, da Lei 8.078/90. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM TRÊS TITULARES EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE UM DELES, SEM COMUNICAÇÃO, QUE PROVOCOU A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTORA. RECURSO DA RÉ.

Não houve cerceamento de defesa. Princípio da persuasão racional. A sentença julgou com fundamento nas provas produzidas, sendo desnecessário o depoimento pessoal da autora.

Dever de comunicar o encerramento da conta corrente, conforme artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do

artigo 12, I e II, da Resolução Bacen nº 2.025, de 24 de novembro de 1993. Comprovada a ausência de aviso.

Ato ilícito que impossibilitou o recebimento do benefício previdenciário e a movimentação da conta bancária. Dano moral configurado. Valor arbitrado atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração que uma das autoras possui 84 anos.

Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil, e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O réu deu causa a propositura de demanda e sucumbiu em todos os pedidos, motivo pelo qual deve arcar integralmente com o ônus de sucumbência.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

(0001792-80.2021.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 20/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Com efeito, ainda que se admitisse o encerramento unilateral não comunicado, caberia ao réu, quando do reestabelecimento do benefício, agir de forma diligente e colaborativa a fim evitar a devolução da verba que vem a ser a remuneração mensal paga ao autor, de caráter alimentar. Nítida, portanto, a ocorrência da falha no serviço. O montante indenizatório, por sua vez, foi fixado em patamar razoável e compatível com a gravidade do caso que, repita-se, implicou na impossibilidade de que o demandante recebesse, por dois meses, seu benefício previdenciário.

O banco tem razão, porém, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Portanto, mensurável o proveito econômico, não cabe fixar os honorários sobre o valor da causa.

No mais, versa o recurso do autor sobre a atualização monetária do débito e o percentual dos honorários de sucumbência.

Com relação à correção monetária, deve ser aplicada a orientação do verbete n.º 362 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a *correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”, ou seja, desde a data da prolação da decisão que fixou seu valor. Portanto, deve ser acolhido o pedido recursal para que o termo inicial seja a data da publicação da sentença.

Também merece a sentença pequeno retoque no que toca ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrente



de relação contratual. Aqui, aplica-se a regra do artigo 405 do Código Civil segundo a qual “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”.

Por fim, tratando-se de causa simples, que tramitou sem incidentes, não há motivo que justifique a fixação dos honorários em percentual de 20%.

Pelo exposto, as apelações devem ser **CONHECIDAS e PROVIDAS EM PARTE**, nos exatos termos da fundamentação, para que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre a condenação e que a indenização por danos morais seja acrescida de correção monetária a contar da publicação da sentença e de juros de mora a partir da citação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora